



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

nº 1785 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 7

>>Extratos Pág. 15

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL/RO

INTERESSADA: Empresa Storage & Logistics Importação e Exportação Eireli - ME (CNPJ nº 01.812.515/0001-59)

RESPONSÁVEIS: Valdenir Gonçalves Junior - Pregoeiro da SUPEL (CPF nº 737.328.502-34); Márcia Ferreira Saavedra da Silva - Assistente da SEJUS (CPF nº 486.262.102-30); Francisco Alberto Baumann de Azevedo - Assistente da SEJUS (CPF nº 243.501.413-91); Adriano de Castro - ex-Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20); Izaías da Veiga Pessoa - Gerente de Patrimônio e Logística da SEJUS à época (CPF nº 360.146.644-91)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFC/TC 0001/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. A existência de irregularidades graves no exame dos autos exige que o certame se mantenha suspenso até a correção das falhas.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, por meio do qual a Empresa Storage & Logistics Importação e Exportação Eireli - ME, inscrita no CNPJ nº 01.812.515/0001-59, notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza (aparelho de barbear, creme dental, vassouras, entre outros), no valor inicialmente estimado de R\$3.136.116,61, cuja sessão de abertura do Certame ocorreu na data de 27.12.2018 (quinta-feira).

2. Em suas argumentações, a Empresa Comunicante alegou, em síntese, o seguinte:

Ocorre que representamos algumas empresas no Estado de São Paulo, cada qual na sua especialidade como, absorventes femininos, aparelhos de barbear, cremes dentais e escovas dentais, porém, ao analisarmos o Edital da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/SUPEL-ZETA, Processo Nº: 0033.258384/2018-16, nos deparamos com diversas dificuldades impostas, pelo fato de lotearmos os produtos de forma descabida. Conseguiram lotear papel higiênico com aparelhos de barbear e tantos outros, enfim, este lote visivelmente mal elaborado (porque nada tem a ver com nada), afastará empresas com capacidade de ofertar bons produtos a preços justos, mas infelizmente beneficiará empresas possivelmente locais gerando custos desnecessários ao Estado. Além do mais, é exigido em Edital documentos que jamais deveriam ser exigidos como Registro do Ministério da Saúde em aparelhos de barbear, sendo que os mesmos são dispensados.

Para que tenham ideia, avaliaram os absorventes a R\$ 3,21 cada pacote. Vendemos recentemente através de um dos nossos clientes à R\$ 1,67. Aparelhos de barbear, temos comercializado entre 0,48 a 0,82 dependendo das quantidades e locais e fora estimado a R\$ 2,78. Cremes dentais, vendidos recentemente a R\$ 1,32 e estimado a R\$ 2,24 (...).

Para finalizar, nem adiantaria nos esforçarmos a entrarmos com uma das empresas neste Processo licitatório, pelo fato de exigirem Atestados de Capacidade Técnica e isso nos causou mais indignação do que estávamos sentindo.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04143/18

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

No nosso parecer, há uma suspeita de "direcionamento".

3. Conforme informou a Ouvidoria de Contas, nos termos do Memorando nº 150/2018/GOUV, de 26.12.2018 (ID 709119), a Interessada registrou em sua demanda que protocolou impugnação ao citado certame, no entanto, teve como resultado o indeferimento por parte da equipe técnica da SUPREL, que, naquela oportunidade, decidiu pelo prosseguimento dos atos licitatórios.

4. A documentação aportou no meu Gabinete na data de 26.12.2018, às 14:08:36 horas, de modo que, no dia seguinte, ou seja, em 27.12.2018, às 08:57 horas, proferi Despacho determinando a autuação dos documentos e o encaminhamento dos respectivos autos ao Corpo Técnico para análise preliminar.

4.1. Muito embora o Comunicante não tenha formulado pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, ressaltei que eventual concessão, de ofício, de medida liminar poderia ser adotada após a manifestação instrutiva e formação de convencimento do juízo, conforme consta do Despacho nº 0053045/2018/GCFCS (ID 709118).

5. A análise exordial promovida pela Unidade Técnica verificou que após a sessão de recebimento das propostas, realizada em 27.12.2018, a Administração Estadual, por iniciativa própria, decidiu suspender o presente Edital, conforme comprovação constante do SEI nº 4211045 do Governo do Estado. Além disso, o Corpo Instrutivo reconheceu a existência de ilegalidade capazes de macular o procedimento licitatório, conforme Relatório acostado às fls. 85/98 (ID 709346), assim finalizado:

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência dos dois pontos apresentados no comunicado de irregularidade, relativo ao edital de Pregão Eletrônico n. 448/2018. Além disso, constatou-se também irregularidade relacionada à justificativa da contratação. Ambas irregularidades impedem o regular prosseguimento do certame, quais sejam:

3.1 De responsabilidade da senhora Marcia Ferreira Saavedra da Silva, CPF nº 486.262.102-30, assistente da Sejus, do senhor Francisco Alberto Baumann de Azevedo, assistente da Sejus (CPF n. 243.501.413-91) e do Senhor Adriano de Castro, Secretário da Sejus (CPF n. 485.603.402-20), ambos responsáveis pela elaboração do termo de referência:

a) Descumprimento do artigo 15, IV, e 23 §1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela escolha injustificada do critério de julgamento por lote, conforme item 2.1 deste relatório técnico;

b) Descumprimento do art. 3º, inciso II, Lei n. 10.520/02, c/c arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 por exigir indevidamente registro no Ministério da Saúde para o objeto da contratação, conforme item 2.2 deste relatório técnico.

3.2 De responsabilidade do senhor Izaías da Veiga Pessoa (CPF n. 360.146.644-91), Gerente de Patrimônio e Logística, da Secretaria de Estado de Justiça, da senhora Marcia Ferreira Saavedra da Silva, CPF nº 486.262.102-30, assistente da Sejus, do senhor Francisco Alberto Baumann de Azevedo, assistente da Sejus (CPF n. 243.501.413-91) e do Senhor Adriano de Castro, Secretário da Sejus (CPF n. 485.603.402-20), pelo:

c) Descumprimento do art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de fundamentação adequada para a pretendida contratação, conforme item 2.3 deste relatório técnico.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar a continuidade da suspensão da licitação até posterior manifestação desta Corte de Contas;

b) Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico na presente análise.

São os fatos necessários.

6. Desde logo, convém observar que a Administração Estadual promoveu, por iniciativa própria, a suspensão "SINE DIE" do presente Edital de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 237, de 28.12.2018 (Página 1886).

7. O exame técnico preliminar do instrumento licitatório em referência apontou a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à i) escolha injustificada do critério de julgamento por lote; ii) exigência indevida de registro no Ministério da Saúde para o objeto da contratação; e iii) ausência de fundamentação adequada para a pretendida contratação.

7.1. Com relação ao critério de julgamento por lote, o Relatório Técnico entendeu que as justificativas apresentadas pela Administração não foram suficientes para demonstrar, de forma contundente, as vantagens do agrupamento, especialmente em virtude das seguintes questões:

a) Em 2017, a SEJUS realizou licitação com idêntico objeto e adotou, como critério de julgamento, o menor preço por item (Pregão Eletrônico nº 182/2017), de modo que inexistem informações de eventuais problemas ou prejuízos causados a ponto de justificar a mudança de critério de julgamento na atual licitação;

b) O próprio pregoeiro sugeriu à Administração da SEJUS a redefinição do critério de julgamento para menor preço por item, ao invés de lotes;

c) Inexistência de critérios técnicos que diferenciem os itens de acordo com sua natureza;

d) Inexistência de prejuízo para aquisição por itens dos produtos utilizados para a montagem de kits higiênicos, uma vez que a SEJUS sequer possui instrumento normativo que regulamente quais os itens necessários a compor o conjunto do referido kit, quantas unidades seriam suficientes para atender a população carcerária ou qual a periodicidade de troca desses kits;

e) Inexistência, no termo de referência, justificativa quanto à singularidade dos materiais a serem adquiridos, que exijam padronização de estilo, modelo ou design.

7.2. No que tange à exigência indevida de registro no Ministério da Saúde, a Secretaria Geral de Controle Externo verificou que nem todos os produtos pretendidos necessitam de registro no Ministério da Saúde, como, por exemplo, vassoura, balde, papel higiênico, barbeador, dentre outros, razão pela qual a exigência de registro para todos os itens do objeto se torna irregular.

7.3. Quanto à ausência de justificativa adequada para o quantitativo pretendido, o Relatório Instrutivo verificou que a planilha de quantitativo de material apresentada pela Administração foi estimada sem parâmetros técnicos, apenas com base na última aquisição, o que não permite comprovar a efetiva necessidade de consumo; além do que existem falhas nas especificações técnicas dos produtos que podem prejudicar a formulação das propostas.

8. Esta relatoria acompanha a conclusão do Relatório Técnico e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo a Administração Estadual manter o presente certame suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, diante das irregularidades evidenciadas na análise preliminar dos autos.

9. Por fim, entendo que o Pregoeiro da SUPEL, Senhor Valdenir Gonçalves Junior (CPF nº 737.328.502-34) deve ser incluído como responsável pelas irregularidades reconhecidas no Relatório inicial da Unidade Técnica, uma vez que referido agente público deu início à fase externa da licitação sem que as possíveis falhas estivessem elididas, razão pela qual deve responder juntamente com os demais servidores.

10. Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 709346), e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Pregoeiro da SUPEL, Senhor Valdenir Gonçalves Junior (CPF nº 737.328.502-34), ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, que, ad cautelam, mantenha suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Valdenir Gonçalves Junior – Pregoeiro (CPF nº 737.328.502-34); da Senhora Márcia Ferreira Saavedra da Silva – Assistente da SEJUS (CPF nº 486.262.102-30); do Senhor Francisco Alberto Baumann de Azevedo - Assistente da SEJUS (CPF nº 243.501.413-91); e do Senhor Adriano de Castro - ex-Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 3, subitem 3.1, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 709346), a saber:

a) Descumprimento do artigo 15, IV, e 23 §1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela escolha injustificada do critério de julgamento por lote, conforme análise contida no item 2.1 do relatório técnico;

b) Descumprimento do art. 3º, inciso II, Lei n. 10.520/02, c/c arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 por exigir indevidamente registro no Ministério da Saúde para o objeto da contratação, conforme análise contida no item 2.2 do relatório técnico.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Valdenir Gonçalves Junior - Pregoeiro (CPF nº 737.328.502-34); do Senhor Izaias da Veiga Pessoa - Gerente de Patrimônio e Logística da SEJUS à época (CPF nº 360.146.644-91); da Senhora Márcia Ferreira Saavedra da Silva - Assistente da SEJUS (CPF nº 486.262.102-30); do Senhor Francisco Alberto Baumann de Azevedo - Assistente da SEJUS (CPF nº 243.501.413-91); e do Senhor Adriano de Castro - ex-Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 3, subitem 3.2, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 709346), a saber:

c) Descumprimento do art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de fundamentação adequada para a pretendida contratação, conforme análise contida no item 2.3 do relatório técnico.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do gestor referido no item I supra quanto à determinação ali contida;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico ID=709346 para conhecimento dos responsáveis. Flúido o prazo concedido nos itens II e III, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos

porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento da presente Decisão a atual Secretária da SEJUS, Senhora Etelvina da Costa Rocha (CPF nº 387.147.602-15), e ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00);

VII – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1344/2012- TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO (IPAM).
INTERESSADOS: Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) – CPF n. 914.533.302-59.
João Pedro Rodrigues (filho) – CPF n. 028.591.972-57.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 1/2019 - GCSEOS

EMENTA: PENSÃO CIVIL.VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. O cargo de especialista em educação não se equipara ao de magistério.
2. Irregular o recebimento de duas pensões previdenciária em razão da acumulação ilegal de cargos públicos.
3. Necessidade do exercício do contraditório e ampla defesa e opção por uma das pensões pelo filho da instituidora da pensão.
4. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) e, em caráter temporário, João Pedro Rodrigues (filho -representado por seu genitor o senhor Josué do Vale Rodrigues), mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Joelma Rodrigues dos Santos falecida em 21.12.2011 quando ativa em 2 (dois) cargos públicos de especialista em educação, matrículas n. 31.477-1 e 12.534-1, do quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão dos benefícios foi materializada por meio dos seguintes atos:

1. Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.176, de 1.2.2012 (fls. 46/52), com fundamento no art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/03; Lei Federal n. 10.887/04, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seus arts. 9º, alínea "a", classe I, art. 39, inc. II, alínea "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I e artigo 62, inciso I, "a" e II "a";

2. Portaria n. 38/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.198, de 7.3.2012 (fls. 142/147), com fundamento no art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seus art. 9º, alínea "a", classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, II, §§ 1º e 3º; art. 55, I e 62, inciso II, alínea "a".

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise inaugural, verificou que a instituidora da pensão exercia dois cargos públicos incompatíveis em infringência ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, ilegal o acúmulo das pensões concedidas ao menor João Pedro Rodrigues, e fez a seguinte proposta:

a) notificação do representante do menor João Pedro Rodrigues do Vale, Sr. Josué do Vale Rodrigues, para que, caso queira, se manifeste quanto à concessão de duas pensões irregularmente concedida sem favor do representado, em virtude da infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal; e

b) notificação do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM, para que apresente justificativa acerca da mesma impropriedade mencionada na letra anterior.

4. Este relator, em consonância com o esposado pelo corpo técnico, exarou a decisão monocrática n. 147/2017 – GCSEOS, para que o IPAM notificasse o genitor do interessado com o fim de que se manifestasse quanto ao acúmulo irregular das duas pensões e optasse pela percepção de uma delas (fls. 163/164-v).

5. O IPAM, por meio do ofício n. 644/PRESIDÊNCIA, juntou aos autos razões de justificativas informando que não houve irregularidade na acumulação de cargos pela servidora, uma vez que a Lei Federal n. 11.301/2006 alterou a redação do §2º do art. 67 da Lei Federal n. 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em que equiparou as funções exercidas por especialistas em educação à de magistério (fls. 173-177v).

6. Ademais, a autarquia previdenciária aduziu também que o filho poderia perceber as duas pensões, ao passo que o cônjuge apenas uma, conforme o Art. 58 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, in verbis:

Art. 58. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

7. Em seguida, os autos retornaram à unidade técnica deste tribunal, que se pronunciou no sentido de que não assiste razão ao IPAM, tendo em vista que, ao contrário do que afirmado pelo órgão previdenciário, o STF declarou inconstitucional a redação trazida pela Lei n. 11.301/2006 ao §2º, do Art. 67 da Lei n. 9.394/96, de forma a não considerar as funções de especialistas em educação às de magistério (ADI n. 3.772/DF-STF). Ao fim, sugeriu a reiteração das determinações exaradas na decisão 147/2017-GCSEOS (fls. 182-184).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o parecer n. 399/2018/GPETV, por meio do qual convergiu in totum com a conclusão instrutiva (fls. 190/194).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da acumulação de cargos públicos

9. Verifica-se nos autos que a instituidora da pensão Joelma Rodrigues dos Santos tomou posse em dois cargos de especialista em educação no município de Porto Velho/RO e na ativa acumulou ilegalmente dois cargos públicos (matrículas n. 31.477-1 e 12.534-1) em afronta ao Art. 37, XVI da Constituição Federal, de forma que a pensão decorrente foi concedida de forma irregular.

10. O STF declarou que os cargos de especialista em educação não são equiparados aos de magistério (ADI n. 3.772/DF-STF). Logo, não pode haver a acumulação de dois cargos de especialista em educação. O fato é que não podendo acumular os cargos públicos na atividade, não se pode conceder duas pensões daí decorrentes.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O §2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §5º, E 201, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I-A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II- As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

ADIn. 3.772/DF (rel. p/acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. em 29.10.08, DJe 26.03.09), o Supremo Tribunal Federal. [Grifo nosso].

11. O IPAM, embora não tenha atentado para o precedente do STF (ADI n. 3.772/DF), indicou que a legislação municipal (Art. 58 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010) não permite o acúmulo de duas pensões para o cônjuge sobrevivente, de maneira que o senhor Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) fez a opção pela pensão do cargo de especialista em educação de matrícula 31.477-1 (cota-parte de 50%), conforme Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fls. 46/53).

12. No que pertine ao menor João Pedro Rodrigues (filho da ex-servidora), constata-se que o beneficiário percebe irregularmente duas pensões, sendo para o cargo de especialista em educação de matrícula 31.477-1 (cota-parte de 50%) e de matrícula 125341-1 (cota-parte de 100%), conforme as portarias n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM e n. 38/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, respectivamente (fls. 46/142).

13. Em que pese o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO (IPAM) tenha afirmado que a acumulação foi lícita, a unidade técnica (ID 600534), avalizada pelo MPC (ID 654443), desconstituiu as razões de justificativas da autarquia previdenciária.

14. Diante do exposto, em convergência com a unidade técnica e o MPC, mister se faz determinar ao IPAM que tome conhecimento da ilegalidade da acumulação dos cargos e notifique o genitor do menor para que faça opção por um dos cargos a que tem direito o menor João Pedro Rodrigues do Vale e, após a escolha da pensão pelo cônjuge e o filho, retifique e/ou anule as portarias que concederam pensão.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com a proposição do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, determino ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO (IPAM) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I. Notifique o representante legal do menor João Pedro Rodrigues do Vale, filho da instituidora, para que tome conhecimento da inacumulabilidade dos cargos ocupados pela instituidora por violação ao inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, a fim de que, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como faça a opção por uma das pensões que vem recebendo, haja vista a flagrante ilegalidade da concessão, o que poderá inquirar na negativa do registro de um dos atos;

II. Proceda à retificação e/ou anulação da Portaria que concedeu duas pensões ao menor João Pedro Rodrigues do Vale para que, após a opção, edite portaria com a concessão de apenas uma pensão, comprovando junto a Corte de Contas esta medida, através do envio de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial, em razão da improcedência da justificativa deste Instituto de Previdência.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestem os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02043/18
RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ASSUNTO: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 0002/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. À luz de descumprimento contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE/RO.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Improcedência.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Mapfre Seguros Gerais S/A em face de decisão administrativa que, em razão de falta contratual na execução de obrigações oriundas do Contrato n. 15/2017/TCE-RO, imputou-lhe a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o

Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores do TCE/RO pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do inciso V do item 12.1 do Contrato n. 15/2017/TCE-RO, c/c o art. 7º, da Lei 10.520/02.

A recorrente, inconformada, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, que seja aplicada a de menor potencial ofensivo – advertência, aduzindo, em síntese que:

"[...]

De imediato, cumpre ressaltar que a conduta noticiada não condiz com as práticas adotadas por esta companhia, pautadas na boa-fé e transparência, princípios que norteiam a atuação do Grupo Segurador BB Mapfre.

Por isso, atenta a esses princípios, tão logo comunicada por esta Colenda Corte, passou a adotar as providências necessárias à apuração do ocorrido, constatando que a morosidade no atendimento decorreu de falhas sistêmicas esporádicas, alheias a sua vontade.

Assim, com o devido respeito, considerando que jamais agiu com desídia ou com a intenção de causar qualquer prejuízo a esta Colenda Corte, bem como que cumpriu as obrigações contratuais principais, não merece, com o devido respeito, sofrer penalidade tão severa como a suspensão.

Até porque, cumpre ressaltar, não obstante aos lapsos apontados na r. decisão recorrida, a obrigação contratual principal (cobertura securitária) foi plenamente cumprida.

A pena de impedimento de licitar e contratar, vale ponderar, serão nefastas não apenas a ela (recorrente), mas ao próprio interesse Público, na medida em que a recorrente é uma das únicas seguradoras nacionais aptas e dedicadas a fornecer seguros aos entes públicos, inclusive ao próprio Estado de Rondônia.

[...] A vigência do contrato, vale lembrar, expirará em 20.06.18, ou seja, com 6 meses depois. Posteriormente, esta Col. Corte solicitou a inclusão de 2 (veículos) veículos na apólice de seguro vigente, ensejando 2 (dois) Termos Aditivos (uma para cada veículo), dando início a uma série de tratativas entabuladas entre as partes.

Cumpre esclarecer, de imediato, que a inclusão de veículos durante a vigência de uma apólice é realizada por meio de endosso, o que impõe diversas providências técnicas internas.

[...] Basta verificar a cronologia dos fatos.

O primeiro termo aditivo foi recebido pela recorrente no dia 16.03.18 (6ª feira) e encaminhado pelos Correios a este Tribunal no dia 5 (5ª feira), sendo recebido pelo setor de licitações deste Eg. Tribunal já no dia 27.03.18 (3ª feira).

Foram apenas 4 dias úteis entre a recepção e a devolução da via física do 1º Termo Aditivo.

O segundo termo aditivo foi recebido pela recorrente no dia 04.05.18 (6ª feira) e encaminhado pelos Correios a este Tribunal no dia 16.03.18 (4ª feira), sendo recebido pelo setor de licitações deste Eg. Tribunal já no dia 22.05.18 (3ª feira).

Foram apenas 7 dias úteis entre a recepção e devolução da via física do 2º Termo Aditivo.

Como se vê, a recorrente atendeu prontamente a solicitação desta Eg. Corte quanto à inclusão dos veículos na apólice vigente.

Não pode, por outro lado, ser responsabilizada pelo grande prazo de entrega demandado pelos Correios.

No que tange à manifestação do interesse de renovar o contrato, que ensejou a penalidade propriamente dita, cumpre observar que, como consta à fl. 136 dos autos, o respectivo e-mail encaminhado à recorrente foi devolvido.

[...] Da análise da documentação que instrui o feito, se depreende que o pedido de manifestação acerca da renovação do contrato se confundiu com o pedido de inclusão dos veículos acima citados.

De fato, ao serem feitos conjuntamente (pedidos de manifestação acerca da renovação e de inclusão dos veículos), houve um imbróglio nas tratativas, fazendo com que a solicitação de manifestação quanto à renovação do contrato passasse despercebida.

[...] Com efeito, a dita "morosidade" de comunicação a ela imputada não configura, com o devido respeito, inexecução ou descumprimento contratual.

[...] Aliás, com o devido respeito, além da atenuante prevista no inciso II, a recorrente faz jus àquelas dos incisos III e IV da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, na medida em que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, adotou todas as providências necessárias à sua pronta resolução

[...] Com efeito, além da indagação quanto à atenuantes a que a recorrente faz jus, há que se ponderar quanto à justificativa para aplicação da penalidade de suspensão (a segunda das mais severas) a uma mera falha de comunicação. [...] Mesmo que, a princípio, pareça inócua, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, compromete tanto a atuação da recorrente nas inúmeras licitações de que participa constantemente, quanto os interesses do Poder Público, inclusive do próprio Estado de Rondônia:

i) a recorrente, porque a licitação pública é um de seus principais ramos de atuação, participando de um enorme volume de negócios públicos;

ii) o Poder Público, porque a recorrente é uma das únicas no mercado nacional que mantém uma área especificamente destinada aos negócios governamentais, composta por profissionais especializados com atuação exclusiva nesse segmento, sendo responsável pelos seguros dos mais diversos órgãos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive do próprio Estado de Rondônia, estando apta a prestar serviços e a oferecer condições financeiras muito vantajosas aos interesses públicos, por possuir preços extremamente competitivos, fomentando a concorrência.

iii) Estado de Rondônia, porque, como resultado dessa dedicação aos órgãos Públicos, a recorrente possui, atualmente, 34 (trinta e quatro) contratos vigentes no Estado de Rondônia, sendo responsável pelo seguro dos mais diversos órgãos, em todas as esferas da Administração, com destaque para Justiça Federal de 1ª Instância de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

[...] Por isso, a penalidade prejudica tanto a recorrente, por força do grande volume de negócios públicos de que participa (nos próximos dias serão 30 licitações), quanto o próprio Poder Público, por "tirar" do mercado uma das seguradoras mais habilitadas do mundo e dedicada ao atender às necessidades dos órgãos públicos, estando apta a prestar serviços e a oferecer condições financeiras muito vantajosas aos interesses públicos, por possuir preços extremamente competitivos.

[...]

Às fls. 421/426 consta a instrução n. 210/2018/DIVCT/SELICON, acolhida pela chefe de divisão de gestão de contratos e registros de preços e pela

secretária executiva de licitações e contratos (fl. 428), opinando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo seu não provimento.

Nos termos do despacho n. 0044383/2018/SGA (fls. 432/435) a secretária-geral de administração, após detida fundamentação manteve a sanção aplicada e, nos termos do art. 21, da Resolução n. 141/2013 encaminhou os autos à análise da Procuradoria Geral do Estado que atua perante este Tribunal.

Por sua vez, a PG/TCE-RO opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que as alegações da recorrente não foram suficientes em afastar sua responsabilidade.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide do contrato administrativo n. 15/2017, por ter agido, reiteradamente, com atraso no atendimento de solicitações de providências feitas pela administração deste Tribunal (assinatura de termos aditivos, resposta ao Ofício n. 187/2017-DIVCT/SELICON e emails desta Administração).

Agora, em sede de recurso, sustenta que não pode ser responsabilizada pelo grande prazo de entrega demandado pelos Correios quanto aos termos aditivos e, que a solicitação de manifestação quanto à renovação do contrato passou despercebida, pois houve imbróglio nas tratativas. Ressalta que a obrigação principal foi cumprida, que não houve grande prejuízo a esta Corte, invocando ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à penalidade aplicada.

Ocorre que, conforme a SGA e a DIVCT pontualmente analisaram e fundamentaram, os argumentos defendidos pela recorrente não são válidos a isentá-la de responsabilidade quanto aos descumprimentos contratuais em questão, de forma que a penalidade aplicada se revela justa e adequada.

Logo, não acolho o pedido da recorrente, uma vez que evidenciado o descumprimento contratual e a ausência de fato/ato apto a afastar sua responsabilidade; e esse é o teor do parecer da PG/TCE-RO, que, portanto, acolho.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE/RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 24, da Resolução n. 141/2013; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquive o feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 000089/2018

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 43/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para Copa, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01, do Edital de Pregão Eletrônico 43/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor:	REGIONAL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI-EPP		
CPF/CNPJ:	27.048.093/0001-80	Telefone/Fax:	(69) 3301-7043
Endereço:	RUA BENJAMIN CONSTANT, 2194-A	Cidade/UF:	PORTO VELHO/RO
Complemento:	BAIRRO: SÃO CRISTÓVÃO	CEP:	76804-056
E-mail:	regionalcse@hotmail.com		
Representante:	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA		

DADOS DO PREPOSTO

Nome:	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA		
CPF:	289.755.612-91	Telefone/Fax:	(69) 3301-7043 / (69) 98111-7724
RG:	311.967	Expedido por:	SSP/RO
Naturalidade:	ESPERANTINÓPOLIS/MA	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Cargo/Função:	REPRESENTANTE LEGAL		
Endereço:	RUA VENEZUELA, N. 2643, APT. 201	Cidade/UF:	PORTO VELHO/RO
Complemento:	EMBRATEL	CEP:	76.820-810
E-mail:	regionalcse@hotmail.com		

DADOS BANCÁRIOS

Instituição:	SICOOB	AG.:	756	C.C.:	120768-7
--------------	--------	------	-----	-------	----------

PROPOSTA DETALHADA

ITEM 01						
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca/modelo	Un	Quant	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Copos em isopor, descartáveis, para café/líquidos quentes, não tóxico, com capacidade mínima para 70	DART/MODELO EPS-70	Pct	10.000	R\$ 2,98	R\$ 29.800,00

ml, embalagem com 25 unidades, branco, com qualidade similar à marca Brasbar.					
---	--	--	--	--	--

Valor Total da Proposta ITEM 01: R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 43/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
Empresa REGIONAL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP

ANEXO I
ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 000089/2018

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral

de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 43/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para Copa, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 02, do Edital de Pregão Eletrônico 43/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 CPF/CNPJ: 05.555.440/0001-29
 Telefone/Fax: (69) 3224-5662
 Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, N. 3511
 Cidade/UF: PORTO VELHO/RO
 Complemento:
 BAIRRO: OLARIA
 CEP: 76801-281
 E-mail: roadcs@gmail.com
 Representante: RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

DADOS DO PREPOSTO

Nome: RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES
 CPF: 827.851.392-91
 Telefone/Fax: (69) 3424-5662
 RG: 939.469
 Expedido por: SSP/RO
 Naturalidade: PORTO VELHO/RO
 Nacionalidade: BRASILEIRA
 Cargo/Função: COMERCIANTE
 Endereço: RUA THALES BENEVIDES, N. 5654, CONJUNTO ALPHAVILLE
 Cidade/UF: PORTO VELHO/RO
 Complemento: BAIRRO: RIO MADEIRA
 CEP: 76821-348
 E-mail: roadcs@gmail.com

DADOS BANCÁRIOS

Instituição: BANCO DO BRASIL
 AG.: 3231
 C.C.: 16934-X

PROPOSTA DETALHADA

ITEM 02

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

Item
 Descrição
 Marca/modelo
 Un
 Quant
 Valor Unitário
 (R\$)
 Valor Total
 (R\$)
 02

Copos plásticos descartáveis para água, com capacidade para 200 ml, branco ou incolor, em embalagens de 100 unidades, devendo atender as condições gerais da ABNT NBR 14865 e NBR 13230, com qualidade similar à marca Copobrás ou Copocentro ou Copaza.

TOTALPLAST CP 200

PCT
 5.550
 R\$ 2,68
 R\$ 14.874,00

Valor Total da Proposta ITEM 02: R\$ 14.874,00 (quatorze mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal

8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avançados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 43/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES
Empresa ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ANEXO I
ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 000089/2018

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 43/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para Copa, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições

minuciosamente descritas nos itens 04 e 05, do Edital de Pregão Eletrônico 43/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor: P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 29.331.151/0001-04
Telefone/Fax: (69) 99289-5008 / 3223-8377
Endereço: RUA RAFAEL VAZ e SILVA, N. 3692, SALA B
Cidade/UF: PORTO VELHO/RO
Complemento:
BAIRRO: LIBERDADE
CEP: 76803-870
E-mail: ph.ferreira@yahoo.com
Representante: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

DADOS DO PREPOSTO

Nome: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 020.802.742-44
Telefone/Fax: (69) 3223-8377 / 99289-5008
RG: 121.151-7
Expedido por: SSP/RO
Naturalidade:
Nacionalidade: BRASILEIRA
Cargo/Função: PROPRIETÁRIO
Endereço: RUA ELIAS GORAYEB, N. 1821
Cidade/UF: PORTO VELHO/RO
Complemento: SÃO CRISTÓVÃO
CEP: 76804-020
E-mail: ph.ferreira@yahoo.com

DADOS BANCÁRIOS

Instituição: BANCO DO BRASIL
AG.: 5083-0
C.C.: 215550-8

PROPOSTA DETALHADA

ITENS 04 e 05
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP
Item
Descrição
Marca/modelo
Un
Quant
Valor Unitário
(R\$)
Valor Total
(R\$)
04
Garrafa térmica, material plástico, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, garantia do fabricante mínima de 90 dias, com qualidade similar às marcas Thermolar ou Invicta
INVICTA
UN
96
R\$ 19,97
R\$ 1.917,12
05
Jarra de vidro para suco, sem tampa, incolor, transparente, capacidade mínima 1 litro, com qualidade similar à marca Vitrizi.
NADIR
UN
36
R\$ 11,38
R\$ 409,68

Valor Total da Proposta ITENS 04 e 05: 2.326,80 R\$ (dois mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s)

fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 43/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
Empresa P.H. DE OLIVEIRA FERREIRA-ME

ANEXO I
ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe o ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmo a vantagem obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 52/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PÚBLICA CORREIOS.

OBJETO – Prestação de serviços e aquisição de produtos, encomendas nacionais, carta comercial, correio internacional, serviços telemáticos e Malote, conforme os anexos do Contrato, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência (0037109) e partes integrantes do Contrato (0051231) e os demais elementos presentes no Processo SEI! 004390/2018.

DO VALOR – Estima-se para a execução total do Contrato o valor de R\$ 584.586,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais).

VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, iniciando-se na data da assinatura do contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato para o presente exercício correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho n. 002464/2018.

PROCESSO SEI! – 004390/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores ELIORETE DE MELO ALBUQUERQUE DE ARRUDA - Chefe de Seção/G6, e MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA - Gerente Atividade/CTC TP IV, representantes da Empresa Pública CORREIOS.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO
